

MP



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIB. DE CONTAS DO AMAZONAS  
DIÁRIO: 03-ABR-2017 12:32  
JOMM S OAK

REPRESENTAÇÃO Nº 020 /2017 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A APLICAÇÃO DA LEI**, considerando aplicação irregular, má gestão e ilegalidade por consumo excessivo e descontrole das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Manaus com combustíveis e lubrificantes e outros bens e serviços ordinários, previsíveis e planejáveis, pelo uso da Ceap e aumento de seu valor mensal para R\$ 18.000,00 (Lei nº 437/2016).

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

No dia 23 de dezembro, foi veiculado no site do jornal A Crítica que a CMM aprovou aumento de Cotão dos Vereadores de R\$ 14.000,00 para 18.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



Ainda em 2016, argui a inconstitucionalidade da parcela incidentalmente, no bojo dos autos do processo nº 11378/2016, que cuida da prestação de contas de 2015, daquele Poder Legislativo, quando ainda em vigor a Lei nº 363/2014, que estabelecia o valor de R\$ 14.000,00 para a cota.

Os autos encontram-se pendentes de julgamento, tendo sido gerados Relatório-Voto do Relator, não tendo admitido a preliminar de arguição de inconstitucionalidade, em que pese tratar-se de exame difuso de constitucionalidade, mas acompanhou, em parte, o Parecer nº 6805/2016-MP/ELCM no mérito (irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa de R\$ 17.536,50; recomendações à origem), e Relatório-Vista da Conselheira Yara Lins, discordando do mérito da *opinio*, votou no sentido de que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas e sem qualquer penalidade.

A Câmara anunciou no início do mês que, em respeito a situação econômica por que passa o país, congelaria “os próprios salários”, no entanto, no apagar das luzes, em 23 de dezembro de 2016, em sessão extraordinária, uma vez que as sessões legislativas ocorrem de 1º de fevereiro a 25 de junho (primeira Sessão Legislativa) e de 10 de julho a 22 de dezembro, conforme informação constante do site da CMM, os Vereadores aumentaram o valor da Ceap em claro desrespeito a sociedade e má gestão do dinheiro público.

A nova lei mantém como suficiente mera declaração do parlamentar como forma de prestação de contas, conforme o art. 4º:

Art. 4.º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado por parlamentar que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I – o material foi recebido ou o serviço prestado;

II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

§ 1.º Os reembolsos relativos à CEAP são de caráter indenizatório.

§ 2.º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitada e em nome do Vereador, ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo.

§ 3.º O documento a que se refere o § 2.º deste artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação de despesa, podendo ser:

I – nota fiscal, segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento com a despesa devidamente discriminada, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no § 6.º deste artigo.

§ 4.º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, devendo ser anexado recibo em nome do beneficiário.

§ 5.º Os comprovantes de despesas serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.

§ 6.º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de material permanente.

§ 7.º A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Manaus, ou órgão equivalente, fiscalizará os gastos apenas no que respeita a regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 8.º O reembolso da despesa mencionada no § 7.º deste artigo não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou à ilicitude.

§ 9.º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CEAP dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 10. Não será admitida a utilização da cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

A Cota para o exercício de atividade parlamentar, verba de natureza supostamente indenizatória, deve se destinar ao pagamento de despesas mensais, realizadas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus para a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, no entanto, na forma do art. 2º, do diploma, a cota se presta ao ressarcimento das despesa com:

- I – telefonia móvel, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2.º desta Lei;
- II – serviços postais (correios), vedada a aquisição de selos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2.º desta Lei;
- III – **manutenção de atividades de apoio parlamentar**, compreendendo:
  - a) **locação de móveis e equipamentos**, até o limite mensal de cinco por cento do valor da cota;
  - b) **material de expediente e suprimentos de informática**, até o limite mensal de dez por cento do valor da cota;
  - c) **acesso à internet**, até o limite mensal de cinco por cento do valor da cota;
  - d) **assinatura de TV a cabo ou similar**;
  - e) **locação ou aquisição de licença de uso de software**.
- IV – assinatura de publicações, até o limite mensal de cinco por cento do valor da cota;
- V – **locação ou fretamento de embarcações e veículos automotores**, até o limite mensal de cinquenta por cento do valor da cota;
- VI – **combustíveis e lubrificantes**, até o limite mensal de cinquenta por cento do valor da cota;
- VII – **contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos**, permitidas pesquisas socioeconômicas, até o limite mensal de cinquenta por cento do valor da cota;
- VIII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal.

O valor da Ceap a partir do exercício de 2017 passou a ser de R\$ 18.000,00 por mês, para cada Vereador. No Município de Manaus temos 41 Edis, o que pode representar a monta de R\$ 216.000,00 por parlamentar, ao ano, e de **R\$ 8.856.000,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil reais) pelos 41 vereadores, ao ano**, sem qualquer controle, bem como sem observância do devido procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário, haja vista nenhum dos objetivos da licitação ser cumprido, quais sejam busca pela melhor proposta, isonomia e garantia do desenvolvimento nacional<sup>1</sup> e tampouco os princípios norteadores do processo – legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Assim, um Vereador num único mandato terá à disposição para gastos **sem qualquer fiscalização o valor de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), representando, se somarmos os gastos dos 41 edis durante os 4 anos de mandato, o total**

<sup>1</sup> A 3ª finalidade foi incluída pela Lei nº 12349/2010 ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
 Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



estratosférico de **R\$ 35.424.000,00** (trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais), aplicados conforme a discricionariedade do parlamentar, um verdadeiro acinte à sociedade.

No ano de 2016, as despesas com a Ceap pelos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus chegou a vultosa quantia de **R\$ 5.648.069,89** (cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)<sup>2</sup>.

Não bastasse ser injustificáveis as altas despesas com aluguel de carro e combustível ainda que durante um ano inteiro, só no recesso noticiam jornais de grande circulação que os Vereadores já gastaram quase R\$ 1 milhão de reais (notícia anexa).

A título de exemplo, toma-se o **Vereador Gilmar Nascimento**, que iniciou o ano com o gasto de **R\$ 17.996,33**, só no mês de janeiro/2017, em que a Câmara se encontra em **recesso**. Justificou ao jornal A Crítica que o uso se deu por realizar visitas a hospitais *estaduais* (sic) e municipais. Causa estranheza, de início a fiscalização do parlamentar a hospitais do Estado do Amazonas, uma vez que se mandato é de Vereador. Na mesma senda, muito embora tenha afirmado que os gastos foram para custear a fiscalização nos hospitais *estaduais* (sic) e municipais, vê-se que 38,89% do valor da Ceap foi gasto com divulgação de atividade parlamentar.



SIOF - CEAP  
 DEMONSTRATIVO DA COTA CEAP

17/02/2017 11:56:45  
 Pagina 1

VEREADOR: GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
 SITUAÇÃO: REGULAR  
 MÊS REFERÊNCIA 01/2017

Cota Mensal: 18.000,00  
 Sobre Mes Anterior: 0,00  
 Saldo Atual: 18.000,00

PROCESSO: 2017.10000.10719.0.000308

Cnpj	Data	Nro.Documento	Fornecedor	Verbal/Descrição	Valor(R\$)	18.000,00	%
19.237.355/0001-28	02/01/2017		A BARRIOS DE LIMA- ME	LOC.VEICULO TERRESTRE FLUVI	9.000,00	50,00	50
09.994.083/0001-47	23/01/2017	713	TOP TERRANDA - ME	GRUP. ATIVIDADE PARLAMENTAR	7.000,00	38,89	38,89
24.472.857/0001-27	25/01/2017	00002585	PETROBRAS DERIVADOS DE PETROLEO LT	COMBUSTIVEL	1.200,00	6,67	6,67
02.553.157/0001-56	30/01/2017	2069390593	TELEFONICA BRASIL S A	TELEFONIA MOVEL	523,48	2,91	2,91
02.563.157/0001-62	30/01/2017	2086831249	TELEFONICA BRASIL S A	TELEFONIA MOVEL	472,85	2,63	2,63
<b>Total:</b>					<b>17.996,33</b>	<b>99,99</b>	

A respeito disso, importante destacar que a Lei de Licitações veda no inciso II do art. 25 a contratação direta para serviços de publicidade e divulgação – *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

No exercício anterior, em apenas 4 meses, o parlamentar Gilmar Nascimento chegou a gastar só com divulgação de atividade parlamentar o total de R\$ 17.879,35<sup>3</sup>, além de outras despesas irregulares.

<sup>2</sup> Valores apresentados no site da CMM, em Transparência, Ceap. <http://www.cmm.am.gov.br/transparencia-documentos/cotas-ceap/>

<sup>3</sup> O total se refere a R\$ 4.192,50 (julho), R\$ 4.080,00 (outubro), R\$ 3.996,85 (novembro) e R\$ 5.610,00 (dezembro).

*ELC*



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



Ainda, vê-se que só no mês de julho/2016, também mês de recesso legislativo, utilizou-se de **R\$ 13.888,74**.



SIOF - CEAP

25/08/2016 13:10:53

DEMONSTRATIVO DA COTA CEAP

Página 1

VEREADOR GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
SITUAÇÃO: REGULAR

MES REFERENCIA: 07/2016  
PROCESSO: 2016.10000.10718.0.00473

CNPJ	DATA	NRO.DOCUMENTO	FORNECEDOR	VERBA/DESCRIÇÃO	VALOR(R\$)	R\$ 14.000	%
19.337.325/0001-26	29/07/2016	030000-0	JA BARRIOS DE LIMA - ME	LOC.VEICULO TERRESTRE FLUVIA	6.250,00	5.750,00	59,93
04.237.382/0001-68	29/07/2016	266	GRAFICA DOM JESUS LTDA-ME	DIRUC. ATIVIDADE PARLAMENTAR	4.192,50	1.557,50	29,99
02.659.157/0005-96	29/07/2016	2086831259	TELEFONICA BRASIL S.A	TELEFONIA MOVEL	521,48	1.036,04	3,72
04.412.257/0001-27	29/07/2016	000.002.005	PETROBRAS DERIVADOS DE PETROLEO LT	COMBUSTIVEL	300,00	559,04	3,97
02.568.157/0005-96	29/07/2016	2086929683	TELEFONICA BRASIL S.A	TELEFONIA MOVEL	424,78	311,26	3,03
TOTAL					13.888,74	111,25	09,2

Em que pese ter sido promulgada nova lei tratando da Ceap – Lei nº 437/2017 –, não foi ainda estabelecido controle efetivo dos gastos com o dinheiro público, indo na contramão do dever do administrador público, sendo indispensável, portanto, que esta Corte faça uso das suas prerrogativas e poder fiscalizatório atribuídos pela Constituição Federal, de modo a extirpar tal atuação.

Oportunamente, transcrevo trecho de MS interposto no Supremo Tribunal Federal em que se destacou o caráter público das verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar, pelo que os ajustes e toda documentação podem ser requisitados pela Corte para exame de legalidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. **INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM.** 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, *caput* e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, *caput* e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (STF. MS 28.178-DF j. 4.3.2015).

Ademais, o TCU tem entendimento no sentido que, mesmo ausente norma disciplinadora, é devida a proibição de abuso da discricionariedade do administrador, sob o fundamento dos princípios da legalidade, moralidade, e impessoalidade:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE COTAS DE PASSAGENS AÉREAS. CONHECIMENTO. ALTERAÇÕES RECENTES NA REGRAS DE CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS A DEPUTADOS FEDERAIS, QUE RESTRINGEM O USO, AUMENTAM OS CONTROLES E CONFEREM MAIOR TRANSPARÊNCIA AOS RESPECTIVOS ATOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **DETERMINAÇÕES À CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENVIO DE CÓPIAS.** 1. O poder discricionário, na Administração Pública, é limitado, entre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, razão por que se veda a prática de ato administrativo em desacordo com o fim público, mesmo na ausência de norma proibitiva específica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



para o caso. 2. Nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92 c/c art. 1º, caput e §3º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, compete à autoridade administrativa responsável a adoção das providências iniciais para a "apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento", devendo instaurar a competente tomada de contas especial apenas quando "esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido[footnoteRef:2]" [2: No mesmo sentido dispõe o §1º do art. 3º da citada instrução normativa.] (TCU. Pleno. Processo nº 009.647/2009-4. J. 14.10.2009

E, no caso, não há falar em ausência de vedação, pois a Lei de Licitações e Contratos não estipulou exceção para as cotas na aquisição de produtos e serviços ordinários e de forma contínua.

Posto isso, de forma aleatória e por amostragem, foram selecionados alguns demonstrativos de despesas com a Cota no site da Câmara e comprova-se o total descontrolado, conforme abaixo listado:

- Histórico das despesas do Vereador Luiz Hiram Nicolau, no exercício de 2016, a saber:

a) Locação de veículos: **R\$20.000,00**

b) Combustível e/ou lubrificantes: **R\$ 40.583,34.**

Não há discriminação da quantidade de combustível adquirido nas planilhas que pretendem atender à transparência dos gastos. Apesar das despesas dos itens "c" e "d" nos meses de janeiro (R\$ 8.000,00), fevereiro (R\$ 8.000,00) e março (R\$ 4.000,00)/16 houve locação de veículos no valor total de R\$ 16.000,00, sem informação de quantos veículos e/ou por qual período, além de gastos com combustíveis e lubrificantes em março/16 (R\$ 4.000,00), ao passo que no mês de abril e maio, em que pese não ter havido ajuste para locação de veículo em ambos, o consumo mensal de combustível foi maior que nos meses anteriores – R\$ 5.000,00 e R\$ 6.498,99.

À vista disso, em que carros se utilizou o combustível e lubrificante adquirido? Em carros oficiais? Em carros locados? Em carros particulares? Quais? De quem e quais as justificativas?

c) Consultoria: R\$ 10.760,00 prestada pela empresa **Castro Marketing Direto Ltda.**

Há que se ressaltar ter essa empresa prestado também os serviços de Tecnologia da Informação, no valor total de R\$ 7.462,50 (meses de julho, outubro e novembro), e de Assessoria Técnica, valor de R\$ 2.400,00 (dezembro).

Ou seja, a citada empresa prestou serviços ao Edil por todo o exercício de 2016, a exceção dos meses em que não utilizou a Ceap (agosto e setembro de 2016), tendo ainda trocado a natureza dos serviços para, claramente, desviar a atenção da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



E, mesmo que não haja nenhum vício nos ajustes, é de clareza solar o privilégio ilegal e imoral concedido a certas empresas/grupos, a exemplo da **Castro Marketing Direto Ltda.**, em detrimento dos demais, violando frontalmente a impessoalidade, a competitividade e busca de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, pela amostragem trazida nota-se que o intuito é o gasto da cota cujo total com despesas sempre esteve muito próximo do limite de R\$ 14.000,00 (exercício de 2016).

Veja-se que a Vereadora Glória Carrate, no mês de dezembro/2016, *necessitou* realizar divulgação de sua atuação como parlamentar, locar veículo terrestre/fluvial e adquirir combustível **no valor exato da Ceap** – R\$ 14.000,00.



SIOF - CEAP  
DEMONSTRATIVO DA COTA CEAP

14/12/2016 11:52:43  
Página 1

VEREADOR: CARMEM GLORIA DE ALMEIDA CARRATE  
SITUAÇÃO: REGULAR

MÊS REFERÊNCIA: 12/2016  
PROCESSO: 2016.10000.10718.0.001241

COD	Data	Nro. Documento	Descrição	Verbas/Ativ.	Valor(R\$)	R\$ 14.000,00 %	
25.106.422/0001-41	07/12/2016	4844	IMP. MONITORIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CIVIL - ATIVIDADE PARLAMENTAR	2.100,00	17,50	
19.713.457/0001-47	12/12/2016	432	SUPORTE LOCADORA DE VEICULO LTDA ME	LOC. VEICULO TERRESTRE FLUVIAL	7.000,00	50	
10.207.434/0001-98	12/12/2016	856	REAVILA COMERCIO DE COMBUSTIVEL	COMBUSTIVEL	4.900,00	32,50	
<b>Total:</b>					<b>14.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100</b>

Do mesmo modo, o Vereador Isaac Tayah conseguiu que os gastos de seu gabinete e exercício da vereança, no meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro fossem de redondos **R\$ 14.000,00**.

Ora, não há outra conclusão senão a de que há direcionamento na escolha das empresas prestadoras, com violação dos princípio já exaustivamente debatidos e que, mais grave, o que se busca é a utilização do valor à disposição, sem medida, sem controle, sem respeito à legalidade.

À vista disso, as Cortes de Contas Estaduais tem se manifestado para determinar controle rigoroso no uso da Ceap, como deve ser, conforme ementas abaixo transcritas:

Faz-se mister registrar que este TCM não se posiciona contrariamente a que os Edis possam reunir as condições necessárias ao desempenho, na sua plenitude, das suas missões constitucionais. **O QUE SE QUESTIONA É O FATO DOS MESMOS RECEBEREM, MENSAL E HABITUALMENTE, DETERMINADA QUANTIA, PREVIAMENTE DEFINIDA, PARA O FIM DE REALIZAREM DESPESAS DE CUSTEIO, PRIVATIVAS DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO, A QUEM COMPETE, AI SIM, ORDENAR AS DESPESAS IMPRESCINDÍVEIS AO FUNCIONAMENTO DO PODER DESDE QUE PREVISTAS, EXPRESSAMENTE, NA DOTAÇÃO DESTINADA À CÂMARA MUNICIPAL.**

(...)

Examinando a questão concernente à criação de VERBAS, pelos Legislativos Municipais, destinadas aos Edis, em uma das inúmeras oportunidades em que, para tanto, foi provocado, este Colegiado, por um dos seus órgãos, concluiu que a instituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



de tais VERBAS infringe os princípios constitucionais regedores da Administração Pública, a exemplo dos da LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE e RAZOABILIDADE.

(...)

Por tudo quanto exaustivamente esposado resta evidente que, **embora ao Vereador se deva garantir as condições necessárias ao desempenho, na sua plenitude, das suas missões constitucionais, não poderá ele, sob nenhum pretexto, se transformar em ordenador de despesas, dotado de verba própria para manutenção de seu gabinete, isso porque não cabe à Câmara Municipal estender para o seu domínio a gestão dos recursos necessários à mencionada finalidade, nem conferir-lhe a natureza de repartição administrativa, com autonomia financeira para a execução de despesas**” (TCM/BA, Parecer Normativo nº 09/2005, Cons. Pres. Raimundo Moreira, v.u., DJ 24.05.2005).

A permissão para uso de cota para toda e qualquer despesa ordinária transforma o gabinete em unidade orçamentária autônoma e anômala, uma vez que, em verdade, a atribuição cabe ao Chefe do Legislativo, enquanto ordenador de despesas e cujo dever de prestar contas o atrela a procedimentos e hipóteses legais que reduzem a margem de discricionariedade no uso do dinheiro público.

Portanto, a utilização da Ceap para o pagamento de despesas de natureza rotineira, ordinárias e previsíveis, fracionadas em contratações diretas, sem licitação, por cada um dos Vereadores de Manaus viola gravemente o **dever constitucional de planejar e licitar**, nos termos do art. 37, XXI, CF/88 e na Lei nº 8.666/93, atentando contra os princípios republicano, da igualdade, impessoalidade, eficiência, moralidade, supremacia do interesse público e da própria obrigatoriedade de licitação.

## **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **Violação das regras constitucionais e do dever de licitar**

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, XXI determinou que todas as contratações da Administração Pública sejam realizadas por meio de procedimento licitatório, a teor do dispositivo citado:

Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A regra para contratação realizada por toda a Administração Pública é a observância de licitação prévia. A Câmara Municipal encontra-se na Administração Direta, por obvio, devendo obedecer ao comando transcrito.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamentou o dispositivo constitucional, trata das normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



Quanto às hipóteses de contratações diretas prevê os seguintes grupos: alienação dos bens e serviços da Administração sem licitação (licitação dispensada, art. 17); contratação por licitação dispensável/dispensa de licitação (art. 24) e inviabilidade de competição/inexigibilidade de licitação (art. 25).

O art. 17 cuida da alienação de bens, não sendo o caso em exame.

Os demais dispositivos, arts. 24 e 25, preveem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da rápida leitura percebe-se que ao afastar a licitação para serviços de divulgação de atividade parlamentar o vereador age ilegalmente. A Lei nº 8.666/1993 veda expressamente a contratação direta para tais serviços.

Mesmo diante da vedação expressa, a título de exemplo, só o Vereador Luis Hiram Nicolau, gastou com **divulgação de atividade parlamentar em 2016, R\$ 24.000,00.**

Já o Vereador Reizo Castelo Branco alcançou a soma de **R\$ 71.400,00** gastos apenas com **divulgação de atividade parlamentar em 2016.**

Ademais, tratando-se, como é o caso, de bens e serviços previsíveis, típicos, ordinários, somente será permitido arrear-se do procedimento licitatório em sendo o caso de uma das hipóteses acima referidas e, eventualmente, demais incisos.

Do exame da lei que instituiu/majorou a Ceap, verifica-se que a contratação de bens/serviços referentes a telefonia móvel, assinatura de publicações, alimentação, combustíveis e lubrificantes, contratação de empresa especializada ou de profissional devidamente registrado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



no órgão de classe respectivo, para a realização de consultorias e trabalhos técnicos, incluindo pesquisas socioeconômicas, visando o apoio ao exercício do mandato parlamentar; divulgação da atividade parlamentar; locação de veículos automotores de via terrestre e fluvial; contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, até o limite de 20% do valor da cota para o exercício da atividade parlamentar, não cuidam de hipóteses excepcionais a merecer tratamento diferenciado, afastando-se as regras da licitação.

Como se vê, deve-se ressaltar que o uso da cota para custear despesas de natureza rotineira, ordinárias e previsíveis, fracionadas em contratações diretas, sem licitação viola o **dever constitucional de planejar e licitar** (art. 37, XXI, CF/88 e na Lei nº 8.666/93).

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 437/2016 (ART. 292, § 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE)**

Na forma do o disposto no art. 292, § 1º, IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, poderá o Procurador de Contas oficiante arguir a inconstitucionalidade de Lei nos autos do processo, devendo a questão ser decidida pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta, o que encontra respaldo no Enunciado nº 347, da Súmula da Jurisprudência dominante do STF – *O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*

A Lei nº 437, de 23 de dezembro de 2016, revogou a Lei nº 363/2014 tratando igualmente da Ceap, inclusive aumentando o valor da cota de R\$ 14.000,00 para R\$ 18.000,00.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A Lei nº 437/2016 aumentou o valor da Ceap para R\$ 18.000,00, valor este que cada Vereador pode gastar com telefonia móvel, assinatura de publicações, alimentação, combustíveis e lubrificantes, contratação de empresa especializada ou de profissional devidamente registrado no órgão de classe respectivo, para a realização de consultorias e trabalhos técnicos, incluindo pesquisas socioeconômicas, visando o apoio ao exercício do mandato parlamentar; divulgação da atividade parlamentar; locação de veículos automotores de via terrestre e fluvial e contratação de empresa especializada em tecnologia da informação (art. 2º, da Lei nº 437/2016).

As despesas se submetem a simples prestação de contas posterior, sem obrigatoriedade de projeto básico, licitação e contrato administrativo que assegurem condições mais vantajosas. São contratadas de forma direta sem qualquer extraordinariedade ou imprevisibilidade do gasto.

O diploma viola princípios de Administração e Finanças Públicas, uma vez que inclui como de natureza indenizatória despesas e serviços rotineiros, ordinários e previsíveis, tais como aquisição de material de expediente e suprimentos de informática, locação de móveis e equipamentos, locação e aquisição de licença de uso de software, combustíveis, lubrificantes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



serviços de segurança e serviços de divulgação da atividade parlamentar, as quais deveriam e poderiam ser programadas para aquisição no exercício e não fracionadas, alcançando, com isso, preços vantajosos, por meio do cumprimento do dever de licitação, bem como, observando-se a impessoalidade nas contratações.

Vê-se ofensa aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, sobretudo, Impessoalidade, Licitatório e da Eficiência, além da regra da excepcionalidade do regime de adiantamento ou indenizatório da Lei nº 4.320/1964 e a vedação de fracionamento de despesa da Lei de Licitações.

A Câmara Municipal de Manaus vem há muito se utilizado da Ceap para executar despesas licitáveis de forma direta, sem observar o devido procedimento licitatório.

A situação difere daquela em que inserida Deputados e Senadores, uma vez que estes se deslocam periodicamente entre os Municípios e Estados da Federação, justificando, assim, uso de cotas, adiantamentos e indenizações a fim de custear despesas extraordinárias e imprevisíveis com combustíveis.

De outro lado, no que se refere aos Vereadores, tendo em conta a própria base geográfica, resta claro que a despesa de tamanha vultosa é censurável e desarrazoada, de maneira que deveria haver planejamento, controle a licitação por órgão da Câmara Municipal a fim de atender aos princípios e determinações da Lei nº 8.666/1993, como já exposto. Não há exceção a justificar o afastamento das normas ali dispostas.

Nas prestações de contas da CMM, a corte não aplicou qualquer penalidade ao ordenador, em que pese a utilização de milhões de reais de forma descontrolada e ilegal, e mesmo recomendando desde 2013 a adoção de métodos de controle paara uso da Ceap, até o corrente ano o Poder Legislativo não cuidou de estabelecer qualquer fiscalização.

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IGUALDADE E IMPESSOALIDADE**

Logo no art. 1<sup>o</sup>, a CF trata do princípio republicano o qual disciplina todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras do Ministro Edson Fachin *é o programa normativo que está na base da Constituição brasileira.*

---

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



*Os constituintes de 1988, não por acaso, adotaram a forma de governo escolhida pelo povo no ano de 1891, em substituição à monarquia, estabelecendo, logo no art. 1º, da Carta Magna, que o Brasil é uma república.<sup>5</sup>*

O Regime Republicano tem fundamento na coisa pública, *res publica*, e por característica, o fato de o povo possuir o poder soberano, afinal, a CF estatui que todo poder emana do povo, baseado na defesa da igualdade entre as pessoas e responsabilização dos governantes por seus atos.

Dessa forma, **o patrimônio é público, o erário é público e como tal devem ser tratados**, razão pela qual a utilização desmedida e a margem da lei é forçoso concluir que o administrador está agindo de forma pessoal, confundindo seu patrimônio com a coisa do povo.

Ainda, quanto à igualdade e impessoalidade, ambas decorrências lógicas do princípio republicano, impõe-se tratamento sem discriminações, tratamento igualitário, positivado sob o esolho do art. 5º, *caput*, da Carta da República.

A impessoalidade cuida do tratamento na própria Administração Pública, segundo o qual resta vedado privilégios que diferencie os iguais e, ainda, a vedação de promoção pessoal, visto que *as realizações públicas não são feitos pessoais de seus respectivos agentes, mas sim, da respectiva entidade administrativa*<sup>6</sup>.

À vista do exposto, não se olvida que as contratações diretas via Ceap, para despesas ordinárias violam diretamente o princípio republicano, igualdade e impessoalidade, já que, como dito, há uma perigosa mistura do que é público ao particular.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A lei atacada apresenta vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que não foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e, em pese a justificativa, por analogia, constante da própria lei<sup>7</sup>.

O tema, na verdade, não se assemelha àquelas hipóteses constitucionais de resolução ou decreto legislativo, a respeito das quais o Legislativo pode dispor sem a participação do Chefe do Executivo no processo legislativo.

A própria matéria versada pela lei é própria daquelas passíveis de sanção, de sorte que a mera troca pela denominação resolução não seria bastante. O diploma inovou na ordem jurídica criando direitos e obrigações, despesas públicas peculiares que deveram ser honradas Câmara Municipal e pela pessoa jurídica do Município de Manaus a título de indenização, afinal autorizando-se despesas públicas por regime de indenização e prestação de contas *a posteriori*,

<sup>5</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **REFLEXÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO REPUBLICANO**. Disponível em [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67670/70278](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67670/70278)

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 2ª ed. p.28.

<sup>7</sup> FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do *caput* do art. 48 combinado com o inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio de simetria com o centro:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



compromete-se o erário municipal com as contratações, de maneira, que a reserva legal e a sanção do Prefeito são indispensáveis.

Veja-se ementa de julgado nesse sentido:

Agente político — Vereador — Remuneração — Art. 39, § 4º — Verbas indenizatórias — Previsão legal para os servidores públicos da Câmara Municipal — Alteração ou fixação — Art. 37, X, XI, § 11º da CF — Manutenção da sentença. Agentes políticos são todos aqueles que são titulares dos cargos da estrutura organizacional do Estado, tais como o presidente da república, governadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc, sendo obrigatória a remuneração desses por subsídio. O art. 39, § 4º, da Constituição da República, exige que a fixação dos subsídios em parcela única, sem ultrapassar os limites dos subsídios mensais previstos no inciso XI do art. 37 da CF, sendo vedada a concessão de verbas indenizatórias por resolução. A resolução é norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido restringir, ampliar ou modificar suas disposições, mas, tão somente, esclarecer, explicar ou clarear os ditames trazidos pela legislação, ou seja, elas buscam seu fundamento de validade na lei, prestando-se a dar exequibilidade, nunca inovando. (Apelação Cível n. 1.0625.07.073734-5/001)

Assim, diante da comprovação das graves irregularidades que representam **perigo de dano**<sup>8</sup> ao erário público e, tendo em vista que para a concessão da cautelar antecedente, aliada ao citado perigo de dano, basta **juízo de probabilidade de existência do direito**<sup>9</sup>, requer-se pelos motivos e fundamentos apresentados nessa peça, que seja deferida tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender o uso da Ceap até que o mérito da arguição seja apreciado pela corte de Contas.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine:

1. Acolha o **incidente de inconstitucionalidade em face da Lei nº 437/2016 para afastar sua aplicação, diante da inconstitucionalidade verificada;**
2. Conceda a tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender o uso da Ceap até comprovação de mecanismos de controle e/ou julgamento do mérito da arguição;
3. Determine à Câmara Municipal de Manaus que realize procedimento licitatório na contratação das despesas aqui tratadas, vez que de caráter ordinário, previsíveis e planejáveis – aquisição de material de expediente e suprimentos de informática, locação de móveis e equipamentos, locação e aquisição de licença de uso de software, combustíveis, lubrificantes, serviços de segurança e serviços de divulgação da atividade parlamentar;
4. Afaste a aplicação da Lei nº 437/2016, diante da flagrante inconstitucionalidade material e formal, determinando, com isso, a extinção da Ceap para as despesas ora tratadas;
5. Que não mais proceda a ressarcimento de tais despesas ordinárias, previsíveis e planejáveis, acaso ainda realizadas pelos parlamentares;

<sup>8</sup> Na vigência do CPC/1973 utilizava-se a expressão latina *periculum in mora*, hoje ultrapassada.

<sup>9</sup> Na vigência do CPC/1973 utilizava-se a expressão latina *fumus boni iuris*, hoje ultrapassada.



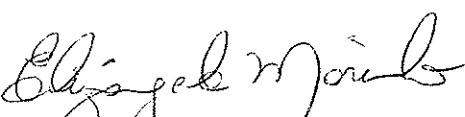
**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



6. Informe imediatamente o Ministério Público Estadual, haja vista o ajuizamento de Ação Civil Pública em face dos gastos desmedidos pela Câmara Municipal de Manaus;
7. encaminhamento à DIEPRO para autuação da REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de abril de 2017.

  
**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**  
Procuradora de Contas

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1) Lei nº 437/2016;
- 2) Publicações a respeito da Ceap nos jornais da cidade de Manaus

## Recesso na ALE e CMM

Criada para dar suporte financeiro às atividades relativas ao exercício do mandato, a Ceap bancou, no mês de janeiro, período em que as Casas Legislativas estão esvaziadas, quase R\$ 1 milhão de despesas de vereadores e deputados.



### Maior despesa

Durante o recesso de janeiro, o item em que os vereadores mais utilizaram a Ceap foi a compra de combustível, seguida do aluguel de carros.

### 1,2 Milhão

Foi o valor total que os vereadores e deputados tiveram acesso na Ceap de janeiro.

# Quase R\$ 1 milhão do cotão gasto nas férias

Todos os 41 vereadores de Manaus e 24 deputados estaduais usaram, em janeiro, a cota para o exercício da atividade parlamentar

JANAÍNA ANDRADE  
janna@123.com

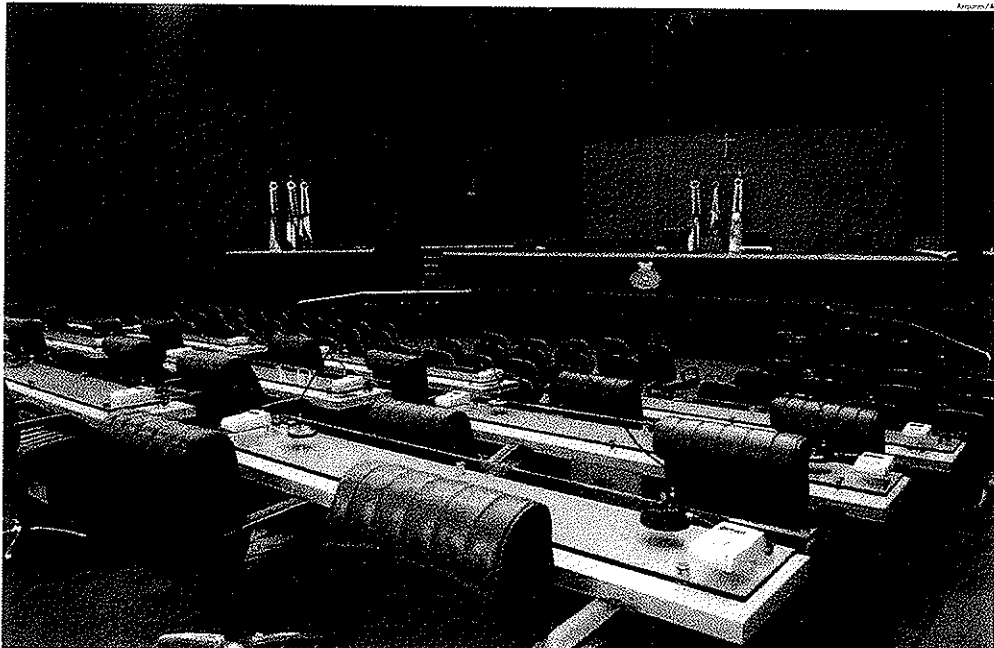
Os vereadores de Manaus e os deputados estaduais gastaram durante as férias do mês de janeiro R\$ 951,3 mil da Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), popularmente conhecida como "Cotão".

Na Câmara Municipal de Manaus (CMM), os 41 parlamentares utilizaram no recesso R\$ 522,7 mil, enquanto na Assembleia Legislativa do Estado (ALE-AM), os 24 deputados consumiram R\$ 428,5 mil da verba. O levantamento foi feito com base nas planilhas disponíveis nessas Casas Legislativas, que detalham quanto e com quais empresas foi gasto a Ceap.

O Cotão na CMM está fixado para esta legislatura em R\$ 18 mil mensais e serve para bancar despesas com alimentação, gráficas, combustível, aluguel de automóveis, telefone, entre outros. Até o ano passado cada vereador tinha direito a R\$ 14 mil, mas no dia 23 de dezembro do ano passado o valor foi reajustado. O reajuste está sendo questionado no Ministério Público do Estado da Amazônia (MP-AM) por meio de uma ação de inconstitucionalidade que pede a suspensão do aumento por desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O vereador Gilmar Nascimento (PSD) lidera o ranking de utilização da Ceap durante o recesso parlamentar, tendo usado R\$ 17.996,33 mil. Deste total, R\$ 9 mil foi dedicado ao aluguel de um automóvel na empresa A Barros de Lima, R\$ 7 mil foi para a divulgação da atividade parlamentar, R\$ 1 mil com combustível e R\$ 996,33 com serviços de telefonia.

Durante na carreira política, o vereador Mauro Teixeira (PTN) vem em 2º lugar, tendo utilizado R\$ 17.908,97, sendo R\$ 7,3 mil para divulgação da atividade, R\$ 6,9 mil com combustível e R\$ 3,7 mil com aluguel de veículo. David Reis (PV) utilizou R\$ 11,5 mil do Cotão durante o mês das férias. O vereador foi o terceiro que mais gastou com "divulgação da atividade parlamentar", R\$ 10 mil em 31 dias, sendo para os vereadores Flávio Valério (PSB), Professora Jacqueline (PPL) que gastaram R\$



No período de recesso parlamentar, todos os 24 membros da Assembleia Legislativa participaram da verba destinada a bancar as atividades relativas ao exercício do mandato, assim como os da CMM

Em números
#
<b>172,3</b>
Mil reais foi o valor gasto com combustível no mês de janeiro pelos vereadores da CMM. Lidera o ranking o vereador Eweriton, com R\$ 8,3 mil.
<b>166,9</b>
Mil reais foi o valor gasto com aluguel de veículos pelos vereadores da CMM no mês de férias. O item é a segunda maior despesa dos vereadores.

R\$ 8 mil, cada, e Coronel Gilvandro, que empregou R\$ 10,2 mil. Além desse gasto, David usou R\$ 7,5 mil para alugar automóvel.

O vereador Roberto Sobrinho (PMB), em 4º lugar, gastou R\$ 17,2

mil com combustível, aluguel de automóvel e divulgação das atividades. O novo Coronel Gilvandro (PT) usou R\$ 10,2 mil com divulgação das atividades e R\$ 7 mil em combustível. O vereador Cláudio

Prença (PQ) utilizou R\$ 17,2 mil.

Quatro vereadores utilizaram pouco mais de R\$ 16 mil. São eles: Iliessa (PILS) e Álvaro Campelo (PP) - R\$ 16,5 mil, cada, Professor Samuel (PILS) - R\$ 16,4 mil e Sassi da Construção Civil (P) - R\$ 16,2 mil.

Outros quatro ficaram na faixa de gastos de R\$ 15 mil. Nargênio Bentes (PR) - R\$ 15,6 mil, Newton Wanderley (PPL) - R\$ 15,5 mil, Professor Transalva (PV) - R\$ 15,1 mil e Flávio Valério (PSDB) - R\$ 15 mil.

A vereadora Professora Jacqueline (PILS) gastou R\$ 14,8 mil, Hiram Nicolau (PSB) e Resivaldo Cordovil (PTN) usaram R\$ 14,4 mil. O vereador Carlos Portela utilizou R\$ 14,3 mil e o presidente da CMM, Vereador Wilker Barreto (PILS) usou R\$ 14 mil.

## Deputados utilizaram a verba

Dos R\$ 553,3 mil disponibilizados pela Assembleia Legislativa da Amazônia (ALE-AM) por meio da Cota para o exercício da atividade parlamentar (Ceap) para os 24 membros da Casa, 77% foram utilizados durante o mês de janeiro, período de recesso dos deputados.

Os deputados Adjuar Afonso (PDT) e Plantiny Soares (DEM) gastaram toda a verba creditada. Os que menos fizeram uso do cotão em janeiro foram os deputados Síndio Campos (PT) com R\$ 9,056 mil e Ricardo Nicolau (PSB) com R\$ 9,5 mil.

parte, divulgação das atividades relacionadas ao mandato, consultoria jurídica e outros serviços. Ao deputado Luiz Castro (Rede), o cotão, o valor disponibilizado foi de R\$ 21,4 mil, segundo relatório da ALE-AM.

Os deputados Adjuar Afonso (PDT) e Plantiny Soares (DEM) gastaram toda a verba creditada. Os que menos fizeram uso do cotão em janeiro foram os deputados Síndio Campos (PT) com R\$ 9,056 mil e Ricardo Nicolau (PSB) com R\$ 9,5 mil.

### Blog

44 Gilmar Nascimento Vereador pelo PSD e primeiro no ranking de gastos da Ceap em janeiro

"A minha atividade parlamentar não está atrelada somente ao plenário. Então é plenamente justificável esse gasto, já que no período de recesso eu não viajo e é quando eu e o meu gabinete mais trabalhamos. É no mês de janeiro que organizamos nossa agenda. Então visito diversos hospitais estaduais e municipais. Estive nas comunidades onde as principais reclamações foram referentes a buxacos e pouquíssimos serviços. O meu gabinete não para um dia e no recesso esteve aberto todos os dias. Quando



tem plenário eu tenho aquele horário que preciso estar na Casa, mas quando não tem plenário eu estou visitando hospitais, faço

parte da Comissão de Saúde. Estive em praticamente todos os pronto-socorros da cidade de Manaus. Nesses locais nós coletamos todo tipo de demanda, desde a demora para realização de exames, atendimento, filas de espera, agendamento de consultas. A gente não pára. As pessoas confundem o recesso com período para ficar parado, e é o contrário. No recesso é quando mais trabalhamos e teve dias em que trabalhamos até as 23h. Em janeiro só não teve atividade em plenário, mas o gabinete funcionou".

### Personagem

VEICULADO PELO PRB  
João Luiz



## 'Esse valor é necessário para fazer o nosso trabalho'

O vereador João Luiz (PRB), que em seu primeiro mês do mandato aparece como o que menos gastou a Ceap, justificou o resultado afirmando que as despesas foram pequenas, pois ainda estava "organizando o gabinete", mas adiantou que nos próximos meses essas despesas irão "crescer".

"Esse valor [R\$ 18 mil] é necessário para que possamos fazer o nosso trabalho, que não

se restringe ao plenário ou ao gabinete. Precisamos andar por Manaus, mas como nesse início de ano nós estávamos montando a nossa equipe de gabinete o gasto foi esse - R\$ 2,6 mil, mas esse gasto vai crescer agora porque a assistência as pessoas precisa ser dada", justificou o parlamentar que está em seu primeiro mandato.

João Luiz disse ainda que irá se organizar para "trabalhar

sem extrapolar" os gastos do Cotão. "O nosso gabinete será itinerante. Então vamos percorrer os bairros de Manaus e isso demandará gastos. Mas eu costumo almoçar em casa ou trago a minha comida, busco economizar. Agora cada um sabe das suas necessidades e no que irá empregar a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar", avaliou o vereador João Luiz, do PRB.





Edição: Valéna Costa  
Email: pol@tempo.com.br  
Telefone: (92) 3090-1013

# POLÍTICA

| VERBA | CÂMARA DE MANAUS |

## 'Cotão' gera gastos de R\$ 532 mil, no recesso

A maioria dos gastos foi com combustíveis e alugueis de veículos automotores e mesmo fluviais durante o mês de janeiro deste ano, período em que os 41 parlamentares estavam em férias. Mesmo assim, eles alegam que tinham que trabalhar suas bases nos bairros

**Diogo Dias**

**O**s 41 vereadores gastaram, juntos, em janeiro deste ano, mês de recesso, R\$ 532 mil da Cota de Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), o famoso "Cotão". Com valor reajustado para R\$ 18 mil no final de dezembro de 2016, a maioria dos parlamentares utilizou quase que a totalidade do recurso, a exemplo de Gilmar Nascimento (PSD), campeão do uso da cota.

A maior parte dos gastos foi para a aquisição de combustíveis, divulgação parlamentar e locação de veículo terrestre e até mesmo fluvial. Os dados foram extraídos do portal da transparência do site da Câmara Municipal de Manaus (CMM).

A atividade legislativa em plenário somente iniciou em 6 de fevereiro, mas mesmo em recesso parlamentar, os vereadores não estão proibidos de exercer seus trabalhos nas bases e em seus gabinetes. A Ceap é um recurso previsto em lei e é uma cota mensal destinada a cada um dos vereadores para potencializar seus respectivos mandatos, no custeio de seus gastos exclusivamente legislativos, como despesas em telefonia móvel, locomoção, publicidade, serviços postais e gráficos, para citar alguns.

Em janeiro, dos 41 vereadores, 21 chegaram perto de atingir o teto máximo da verba. Em primeiro lugar, aparece Gilmar Nascimento, com R\$ 17,9 mil de gastos, sendo R\$ 9 mil em locação de veículo terrestre fluvial e o restante em divulgação parlamentar. A reportagem tentou conta-

to com o parlamentar, porém até o fechamento desta edição não obteve retorno.

Além dele outros cinco parlamentares, sendo quatro novos gastaram R\$ 17 mil: Roberto Sabino (Pros), Cláudio Proença (PR), David Reis (PV), Bessa (PHS), Mauro Teixeira (PTN) e Coronel Gilvandro Mota (PTC). "Janeiro é quando você começa as suas atividades, visitando suas bases e falar daquilo que você fez e mostrar tudo o que está fazendo. Nós temos cinco pessoas que trabalham com a gente e o recurso da verba de gabinete não aumenta há 8 anos e a forma de compensar as pessoas que trabalham contigo, é nessa forma", argumenta o vereador estreado Coronel Gilvandro.

Mesmo tendo usado quase que a totalidade da verba, o vereador revelou que é favorável à extinção da Ceap e propõe que a Câmara disponibilize funcionários para trabalhar em seu gabinete. "Sou a favor de funcionário para que não existam esses questionamentos tanto da imprensa quanto da população, que acham que estamos gastando muito e que recebemos rios de dinheiro", salientou.

Entre os que usaram R\$ 16 mil da cota estão Álvaro Campelo (PP), Sássá da Construção Civil (PT), Professor Samuel (PHS) e Fred Mota (PR). Nos R\$ 15 mil, ficaram Plínio Valério (PSDB), Professor Fransuá (PV), Sargento Bentes (PR), Dr. Ewerton Wanderley (PPL) e Isaac Tayah (PSDC).

Os vereadores Professora Jacqueline (PHS), Carlos Portta (PSB), Rosivaldo Cordovil (PTN), Hiram Nicolau (PSD) e Wilker Barreto (PHS) gastaram mais de R\$ 14 mil



Cada um dos 41 vereadores da Câmara tem direito a uma cota mensal de R\$ 18 mil para gastos com a atividade parlamentar

| TIAGO CORRÊA/EM

do cotão. Os parlamentares Missionário André (PTC), Professor Gedeão (PMDB), Joelson Silva (PSC), Diego Afonso (PDT) e Felipe Souza (PTN) usaram acima dos R\$ 13 mil. Glória Carratte (PRP) foi a única vereadora a gastar R\$ 12 mil do cotão. Everton Assis (DEM), Reizo Castelo Branco (PTB), Marcel Alexandre (PMDB) e Marcelo Serafim (PSB), utilizaram R\$ 11 mil, cada um.

Os parlamentares que gas-

taram de R\$ 5 mil a R\$ 10 mil são: Jaildo dos Rodoviários (PCdoB), Rosinaldo Bual (PSB), Raulzinho (DEM), Chico Preto (PMN), Joana D'Arc (PR), Wallace Oliveira (PTN), Therezinha Ruiz (DEM) e Willian Abreu (PMN).

O vereador mais votado nas eleições municipais de 2016, João Luiz (PRB), foi o que menos gastou o cotão, totalizando R\$ 2,6 mil em janeiro. Entretanto, ele - que está em seu primeiro manda-

to - adiantou que o uso da Ceap irá aumentar nos próximos meses porque pretende ser mais atuante.

"No mês de janeiro eu ainda estava organizando todo o meu pessoal para estar mais atuante nos próximos meses, junto com meu gabinete. Agora que eu estou com uma equipe montada, vamos ter um trabalho de gabinete itinerante de ir até a população. Teremos trabalhos gráficos das ativida-

des. Então acredito que os gastos com certeza vão aumentar", afirmou.

No final da legislatura passada, os vereadores aprovaram em plenário o aumento de R\$ 4 mil do "cotão" subindo de R\$ 14 mil para R\$ 18 mil por mês. À época, antes do reajuste, todos os meses, boa parte dos parlamentares chegavam perto de atingir o teto máximo de gastos da verba mensal, utilizando em torno de R\$ 13 mil ou mais da Ceap.

| TARIFA DE ÔNIBUS |

## Wilker Barreto reforça que audiência será com técnicos

O presidente da Câmara Municipal de Manaus, vereador Wilker Barreto (PHS), vai convidar os representantes dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC-AM), Economia (Corecon-AM) e Administração (CRA-AM) para que possam participar também das discussões em torno da tarifa de transporte coletivo, em uma nova audiência pública que a casa legislativa deverá realizar já nas próximas semanas. O assunto será tratado por Wilker na reunião de lideranças par-

tidárias que ocorrerá na semana que vem.

"Defendo uma discussão técnica, com a presença de técnicos e não de claqué. Não ficou nada de produtivo na audiência de sexta-feira.

Temos que ter um confronto técnico. Vou reunir com os vereadores do colegiado de líderes e sugerir que os conselhos possam enviar seus representantes para participar nessa importante discussão na CMM, pois são entidades representativas importantes. Não queremos claqué. Que-

remos compartilhar informações com os conselhos para que eles possam emitir opinião e assessorar a Câmara de Manaus neste assunto que precisa ser debatido com tecnicidade", afirmou Barreto.

A planilha do transporte coletivo de Manaus foi apresentada pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) na última sexta-feira, durante uma audiência pública promovida pela Comissão de Transporte, Mobilidade Urbana e Obras Públicas da CMM.



Presidente da CMM afirma que não quer a presença de "claques" na audiência pública

| TIAGO CORRÊA/EM

